

lização tributária e peritos de contencioso tributário, que, anteriormente à promoção, se encontravam a exercer o cargo de chefes de repartição de Finanças de 2.<sup>a</sup> classe ou de adjuntos de chefe de repartição de Finanças de 1.<sup>a</sup> classe», fazendo, na sequência do determinado no citado despacho de 17 (leia-se 21) de Abril de 1992, «uma análise particular de cada um dos recursos», análise, no entanto, limitada aos interpostos por José Elmiro Macedo Leal, Mário Laurindo Moutinho de Freitas, Francisco Hélder da Costa Pontes Borralho, Alípio Carlos Gonçalves da Fonseca, António Ernesto Teixeira, António Manuel do Rosário Brázio e José Mourato Canatário propondo, nos termos aí apontados, o indeferimento dos três primeiros e o deferimento parcial dos restantes, nenhum dos quais interposto pelos ora recorrentes.

Depois, em 12 de Junho de 1992, a Consultadoria Jurídica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos [alínea P) da matéria de facto], emitiu, por determinação do respectivo director-geral em despacho exarado sobre o parecer anteriormente referido, novo parecer reiterando as conclusões do anterior.

No parecer n.º 198, de 15 de Junho de 1992 [alínea Q) da matéria de facto], de novo a Direcção dos Serviços de Gestão de Recursos Humanos apreciou, na sequência do citado despacho de 17 (leia-se 21) de Abril de 1992, mais 14 recursos sobre a mesma matéria, nenhum dos quais interposto pelos ora recorrentes, propondo a decisão concreta de cada um.

Ainda a mesma Direcção de Serviços emitiu em 19 de Junho de 1992 o parecer n.º 202/AJ/92 [alínea R) da matéria de facto], apreciando 69 outros recursos sobre a mesma matéria, entre os quais os dos ora recorrentes António Fonseca Guerreiro (no seu ponto III), Faustino Fernandes Cigre e José António Caraméz (no seu ponto IV); quanto ao primeiro, apontou para o provimento parcial do seu recurso, porquanto a sua integração «deveria ter-se verificado no escalão 5, ao que corresponde (*sic*) o índice 690, por isso mais favorável para os funcionários»; e quanto aos outros dois, apontou também para o provimento parcial dos respectivos recursos, porquanto «a integração deveria ter-se verificado no escalão 4, ao que corresponde (*sic*) o índice 660, por isso mais favorável para os funcionários».

É então submetido o assunto à apreciação da ora autoridade recorrida mediante «nota» de um dos seus adjuntos, elaborada em 30 de Outubro de 1992 [alínea S) da matéria de facto], em que, depois de se considerar terem sido definidos os critérios a seguir quanto à integração na nova categoria resultante das suas promoções, pelo despacho da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento de 17 (leia-se 21) de Abril de 1992, se entendeu, no seu § 3.º e na parte que ora interessa, que «ao recurso dos funcionários referidos nos pontos II, III e IV do parecer n.º 202/AJ/92 e no ponto I do parecer n.º 198, ambos da Direcção dos Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e pelas razões aí expostas, deve ser concedido provimento parcial».

Sobre essa nota exarou então a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, em 20 de Novembro de 1992, o seguinte despacho: «Concordo, pelo que rectifico o meu despacho de 17 (leia-se 21) de Abril de 1992, em conformidade com os §§ 3.º, 4.º e 5.º desta nota.»

Foi assim este despacho que, concordando com a «nota» sobre que recaiu e com os anteriores pareceres já citados em que a mesma

«nota» se fundamentou, que decidiu os recursos hierárquicos dos ora recorrentes, Guerreiro, Cigre e Caraméz, referidos nos pontos III e IV do parecer n.º 202/AJ/92 para que remete o § 3.º daquela «nota», assentando definitivamente, na via graciosa, caber, em função da respectiva situação concreta, ao primeiro o escalão 5, índice 690, e, aos outros dois, e o escalão 4, índice 660.

Constituindo este despacho a última palavra da Administração na matéria em causa, a definir concretamente o escalão e índice remuneratórios de cada um dos recorrentes na altura da sua integração em nova categoria resultante de promoção mediante concurso, só esse é o acto susceptível de recurso contencioso, aí sendo possível a apreciação da legalidade do despacho de 17 (leia-se 21) de Abril de 1992, cuja orientação terá acolhido.

Do acto recorrido não cabia, pois, o recurso que os recorrentes deles interpuseram.

5 — Termos em que se rejeita o presente recurso contencioso, por ilegalidade da sua interposição.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça e a procuradoria, respectivamente, em 15 000\$ e 8000\$, a pagar por cada um.

Lisboa, 14 de Abril de 1994. — *Rui Vieira Miller Simões* (relator) — *Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima* — *José Anselmo Dias Rodrigues*. — Fui presente, *Luís Pais Borges*.

## Acórdão de 14 de Abril de 1994.

### Assunto:

*Acto tácito de indeferimento. Dever legal de decidir. Competência.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Para se formar o acto tácito de indeferimento é necessário que a autoridade a quem a pretensão é dirigida tenha o dever legal de decidir (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho).*
- 2 — *Não existe o dever legal de decidir quando a autoridade não possui competência para proferir a decisão (artigo 109.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo).*
- 3 — *O Presidente da República não tem o dever legal de decidir a pretensão do requerente, motorista ao serviço da Presidência da República, do pagamento, a título de suplemento de risco, da gratificação mensal no valor de 30% da remuneração base a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, já que a competência para decidir tal matéria é própria e exclusiva do secretário-geral da Presidência da República,*

*nos termos do Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro.*

Recurso n.º 31 293, em que são recorrente Francisco do Nascimento Gonçalves Pinto e recorrido o Presidente da República. Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Dr. Nuno Salgado.

Acordam na 1.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — Francisco do Nascimento Gonçalves, casado, soldado da GNR, residente na Avenida de Chaby Pinheiro, 10, 3.º-F, Mem-Martins, Sintra, veio interpor recurso contencioso do acto de indeferimento tácito, que atribui ao Sr. Presidente da República e que se teria formado sobre o seu requerimento de 23 de Junho de 1992, em que solicitava, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/85, de 26 de Julho, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 381/89, de 29 de Outubro, o pagamento de uma gratificação mensal, a título de suplemento de risco, no valor de 30% sobre a remuneração base, como condutor-auto da Presidência da República.

Atribui ao acto recorrido os vícios de forma, por falta de fundamentação e de inobservância de formalidades.

2 — Na sua resposta, a autoridade recorrida veio dizer que o recurso carece de objecto, porquanto a autoridade a quem foi dirigido o requerimento não tinha o dever legal de decidir, por falta de competência para decidir questões administrativas correntes da Presidência da República, que, por lei, pertence, em exclusivo, a outra entidade, pelo que o recurso deverá ser rejeitado.

3 — Ouvido o recorrente sobre a questão prévia suscitada pela autoridade recorrida, veio a opor que a lei, contrariamente ao afirmado na resposta daquela autoridade, não defere ao secretário-geral da Presidência da República todas as competências administrativas, visto que se refere expressamente que ele exerce algumas delas por delegação de poderes, que só poderá ser conferida por um órgão administrativo hierarquicamente superior, que é o Presidente da República, que, assim, poderá corrigir, emendar, confirmar ou notificar os actos administrativos do secretário-geral, ou ainda evocar a todo o tempo os poderes delegados.

4 — O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

«Parece-nos que assiste fundamento à questão prévia suscitada pela entidade recorrida no sentido de que não cabendo no elenco das competências do órgão de soberania Presidente da República a de ‘decidir as questões administrativas correntes da Presidência da República’, não assistia àquele órgão o dever legal de decidir, o que, face ao estatuído no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, obstaria à formação do chamado acto tácito negativo.

É que, sendo indiscutível que o órgão de soberania em causa cabe, naturalmente, praticar actos administrativos, cuja sindicabilidade contenciosa compete ao Supremo Tribunal Administrativo (STA) [cf. artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais], parece-nos que a decisão quanto aos pressupostos de atribuição das subvenções devidas ao pessoal que ali presta serviço não caberá na sua esfera de atribuições.

Tal nos parece resultar, não só do elenco de actos que, segundo a Constituição da República Portuguesa integram a sua competência

(donde parece ressaltar não serem actos de ‘administração corrente’ compagináveis com aquele elenco de actos), como, por outro lado, a lei ordinária inculca a de que tal sorte de actos se insere na esfera de atribuições de outras entidades, eventualmente as que integram os serviços de apoio ao órgão de soberania em causa. Veja-se, por exemplo, a definição de competências do secretário-geral da Presidência da República enumeradas no Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro, e a referência contida no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 298/85, de 26 de Julho (não obstante a sua revogação pelo Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, tal referência não deixa de manter a sua significação no plano em que nos colocamos), aos ‘órgãos incumbidos do apoio administrativo às entidades’ a cujo serviço se encontravam os motoristas, destinatários do subsídio de que aqueles diplomas tratam.

Propendemos, pois, pela rejeição do recurso interposto, dada a sua manifesta ilegalidade.»

5 — Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

6 — Considera-se provado:

A) Por nota n.º 17 060, processo n.º 01.3.32, de 10 de Outubro de 1986, da 1.<sup>a</sup> Repartição do Comando-Geral da GNR, o recorrente, na qualidade de soldado de Infantaria da GNR, foi mandado apresentar na Casa Militar da Presidência da República, com a viatura da GNR que lhe estava distribuída, onde se apresentou em 14 de Outubro de 1986, ficando, a partir dessa data, a exercer as funções de condutor-auto daquela Casa Militar (segurança pessoal de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República).

B) Em 23 de Junho de 1992, dirigiu ao Sr. Presidente da República a exposição de fl 9 a fl. 17 dos autos, que aqui se dá por reduzida, na qual requereu, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/85, de 26 de Julho, e artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 381/89, de 29 de Outubro, o pagamento de gratificação mensal, no valor de 30% sobre a remuneração base, no período compreendido entre 14 de Outubro de 1986 a 2 de Maio de 1991, a título de subsídio de risco, pelo exercício das funções de condutor-auto, acrescida do pagamento de juros à taxa legal de 23% até Abril de 1987 e de 15% até à data da apresentação do requerimento, bem como juros vindencios, o que perfazia, naquela data, a quantia total de 1 457 938\$25.

C) Não consta dos autos que o requerimento aludido em D) tenha merecido despacho.

D) Em 19 de Outubro de 1992, deu entrada em juízo a petição do presente recurso contencioso (documento de fl. 2).

7 — Fixada a matéria de facto, cumpre-nos apreciar a questão prévia suscitada pela autoridade recorrida, segundo a qual o presente recurso carece de objecto, já que a entidade a quem o recorrente dirigiu o seu requerimento — Sr. Presidente da República — não tem o dever legal de decidir, por as questões administrativas correntes da Presidência da República estarem deferidas por lei, em exclusivo, a outra entidade, pelo que se não formou acto tácito.

Vejamos se assim é.

Como tem sido jurisprudência corrente deste Supremo Tribunal (v., por todos, acórdãos desta Secção de 1 de Julho de 1993, recurso n.º 31 407 — e jurisprudência aí indicada —, e de 20 de Outubro de 1992 recurso n.º 30 221), a lei, ou seja, os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, ao consagrar a figura do

acto tácito «define normativamente a vontade (da autoridade administrativa), atribuindo à omissão de manifestação dela, durante um certo período de tempo, determinado sentido. Se a vontade psicológica se formou ou se manifestou, fica vedado o apelo à presunção de vontade em certo sentido.

Presunção essa que tem apenas uma finalidade e muito precisa: dotar os particulares com um instrumento de impugnação de um comportamento omissivo da Administração lesivo dos seus interesses».

«Trata-se assim — como também se escreveu no citado acórdão deste Supremo Tribunal de 13 de Abril de 1989, recurso n.º 23 159 —, de uma presunção legal, que não corresponde a um verdadeiro acto administrativo mas a uma ficção para permitir a abertura da via impugnatória, administrativa ou jurisdicional. No contencioso administrativo, substitui o acto expresso, encarado como pressuposto processual, em benefício do interessado, que, sem essa construção legal, ficaria privado, em face do silêncio e passividade da Administração, de usar as garantias criadas pela lei para defesa e protecção dos direitos e interesses legítimos dos administrados.»

Assim, para que se verifique o acto tácito de indeferimento é necessário, por um lado, que a autoridade a quem a pretensão é dirigida tenha o dever legal de decidir (artigo 3.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 256-A/77). Mas, por outro, para que exista este dever legal de decidir necessário se torna que a pretensão seja dirigida a órgão administrativo competente (artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo, já em vigor ao tempo em que foi deduzida pelo recorrente a sua pretensão à entidade recorrida).

Deste modo, na situação ora em análise, a primeira questão a dilucidar é a de saber se a entidade recorrida — Sr. Presidente da República — tinha ou não competência para deferir a pretensão do recorrente.

Tal competência administrativa não lhe advém certamente das normas da Constituição da República Portuguesa que lhe conferem as respectivas competências (artigos 136.º e seguintes), onde tal entidade é consagrada, essencialmente, como órgão de natureza política, embora, nalgumas delas [v. g. alíneas *m*) e *p*) do artigo 136.º e alínea *a*) do artigo 138.º], lhe sejam conferidas competências de natureza administrativa, que, contudo, não se relacionam com a matéria em apreço.

Igualmente da lei ordinária se não retira qualquer bom argumento favorável à sua competência para decidir a pretensão do recorrente.

Na verdade, já o Decreto-Lei n.º 298/85, de 26 de Julho — posteriormente revogado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro —, que prescrevia no seu artigo 1.º, n.º 1, a atribuição, a título de subsídio de produtividade, de uma gratificação mensal no valor de 30% da remuneração base aos motoristas ao serviço da Presidência da República e de outros organismos ali mencionados, determinava que, para tal efeito, deveriam ser elaboradas e mantidas actualizadas, pelos órgãos incumbidos do apoio administrativo às entidades mencionadas, listas dos motoristas ao serviço, as quais incluíam o número de unidades considerado necessário para garantir todo o apoio requerido (ibidem, n.º 2).

Por sua vez, o citado Decreto-Lei n.º 381/89 — que, no seu artigo 4.º, atribui, actualmente, a título de risco, uma gratificação mensal no valor de 30% de remuneração base aos motoristas ao serviço da Presidência da República e de outros organismos ali mencionados

ou aos funcionários e agentes que, não pertencendo à carreira de motoristas, prestem efectivamente esse serviço — prescreve, no seu artigo 6.º, que deverão ser elaboradas e manter-se actualizadas pelos competentes serviços de apoio administrativo, listas dos motoristas ao serviço dos gabinetes ministeriais, as quais incluirão o número de unidades considerado necessário para garantir o apoio requerido.

Este diploma — contrariamente ao que sucedia com o Decreto-Lei n.º 298/85, por si revogado, que, como vimos atrás, obrigava que os órgãos incumbidos do apoio administrativo às entidades nele mencionadas elaborassem listas dos motoristas ao seu serviço — passou a deixar de referir-se à Presidência da República e a outros organismos antes mencionados que não sejam os gabinetes ministeriais.

Todavia, tal circunstância não tem qualquer significado em relação à situação em análise, já que todo o quadro de pessoal, entre o qual se contando o quadro de motoristas, ao serviço da Secretaria-Geral da Presidência da República está regulado num diploma específico, que é o Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro.

Aí se refere, nos seus artigos 1.º e 2.º, que a Secretaria-Geral da Presidência da República é um órgão de apoio administrativo, tendo como atribuições, entre outras, a de assegurar a eficiente execução dos serviços administrativos da Presidência.

É dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência da República o qual «orienta e superintende em todos os serviços da Secretaria-Geral, competindo-lhe despachar todos os assuntos de carácter administrativo que estejam na alçada da sua competência ou aqueles de que, para o efeito, receba delegação [artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*)].

A Secretaria-Geral compreende, além da Secção da Chancelaria das Ordens, a Direcção de Serviços Administrativos, a qual tem a seu cargo a administração de pessoal, a contabilidade, e a gestão patrimonial de todos os serviços da Presidência da República, e compreende uma Repartição de Administração-Geral, que engloba as secções de:

- a*) Pessoal e expediente;
- b*) Contabilidade;
- c*) Património e economato;
- d*) Conservação das instalações do palácio e jardins (artigos 4.º e 5.º).

Compete à Secção de Pessoal elaborar todo o expediente relativo à admissão e movimento de pessoal e proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações [alíneas *b*) e *d*) do artigo 8.º].

A Secretaria-Geral dispõe do pessoal publicado em anexo, no qual se conta a dotação de 24 motoristas de ligeiros (de 1.ª ou 2.ª classes).

O quadro referido poderá ser alterado por iniciativa do secretário-geral, mediante portaria conjunta do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

O pessoal da Secretaria-Geral será distribuído pelos diversos serviços que a integram mediante despacho do secretário-geral, ouvidos os responsáveis por aqueles serviços (artigo 13.º, n.ºs 1 a 3).

Assim, das disposições legais citadas, se conclui que a competência administrativa para definir a pretensão deduzida pelo recorrente pertence ao secretário-geral da Presidência da República, como entidade máxima do serviço, detentora de competência própria e exclusiva para o efeito, e não à entidade recorrida — Sr. Presidente da República —,

a quem tal pretensão foi efectivamente formulada e que, deste modo, não tinha o dever legal de decidir.

Não tendo a entidade recorrida o dever legal de decidir, com a sua omissão, não se formou acto tácito de indeferimento, pelo que falta ao presente recurso o pressuposto processual da existência do acto administrativo (presumido ou tácito) contra o qual foi interposto.

8 — Nestes termos e pelas razões que antecedem, acordam em rejeitar o presente recurso contencioso com fundamento na falta de objecto.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça e a procuradoria, respectivamente, em 10 000\$ e 5000\$.

Lisboa, 14 de Abril de 1994. — *Nuno da Silva Salgado* (relator) — *Rui Vieira Miller Simões* — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa*.

### Acórdão de 14 de Abril de 1994.

#### Assunto:

*Militar. Guarda Fiscal. Sanção estatutária. Processo próprio. Reforma compulsiva. Garantia de audiência e defesa. Formalismo essencial. Conselho Superior da Guarda Fiscal.*

#### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Os militares podem ser sancionados não só com penas disciplinares, mas também com medidas estatutárias, aplicadas em processo sancionador diferente do processo disciplinar.*
- 2 — *No artigo 24.º, n.º 2, do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal (EMGF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, prevêem-se dois tipos de processos — processo próprio e processo disciplinar —, destinando-se o primeiro ao apuramento de factos que levam à invocação de haver deixado o recorrente de ter bom comportamento para efeitos de aplicação de uma sanção estatutária, e para o que há que avaliar factos, designadamente os objectos de anterior punição.*
- 3 — *No procedimento sancionador conducente à aplicação da medida estatutária prevista no artigo 56.º, n.º 3, alínea a), do EMGF, deve ser garantido ao visado a sua audiência e defesa, mas não tem de ser observado pelo Conselho Superior da Guarda Fiscal (CSGF) toda a tramitação prevista nos artigos 129.º a 144.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) para a audiência e defesa, porquanto a audição daquele Conselho, na vigência do Decreto-Lei n.º 374/85, era facultativa, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do EMGF.*

Recurso n.º 31 391, em que são recorrente Fernando Adérito Pinto Lopes e recorrido o Ministro da Administração Interna. Relator, o Ex.º Conselheiro Dr. Ribeiro da Cunha.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Fernando Adérito Pinto Lopes, primeiro-sargento da Guarda Fiscal, residente na Figueira da Foz, recorre do despacho do Sr. Ministro da Administração Interna, de 25 de Setembro de 1992, que ordenou a sua passagem à reforma compulsiva.

Na petição de recurso refere, em conclusão, que «deve ser declarado nulo e sem qualquer efeito o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna de 25 de Setembro de 1992, que ordenou a passagem do recorrente à reforma compulsiva, pois que tal despacho assentou na proposta do Sr. Comandante-Geral da Guarda Fiscal, proposta essa violadora dos artigos 139.º e 141.º do RDM, aplicável por força do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro (Lei Orgânica da Guarda Fiscal).

Respondeu a autoridade recorrida, a fls. 17 e seguintes, manifestando o entendimento de que o recurso não merece provimento e mantendo o despacho recorrido.

O recorrente apresentou a sua alegação, formulando as conclusões seguintes:

«I) O processo de apreciação está sujeito ao formalismo prescrito nos artigos 129.º a 144.º do RDM, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro.

II) Não tendo sido respeitado o estatuído naquele comando legal deve ser declarado nulo e sem qualquer efeito o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna de 25 de Setembro de 1992, que ordenou a passagem do recorrente à reforma compulsiva.»

Em contra-alegações a autoridade recorrida sustenta a validade do acto contenciosamente impugnado, referindo, em síntese, que, contrariamente ao considerado pelo recorrente, não tinha de ser observado «todo o formalismo previsto nos artigos 129.º a 144.º do RDM [. . .]», ou não devia sê-lo e que foi observado o formalismo previsto no artigo 24.º, n.º 2, do EMGF, como se impunha, sendo certo que no quadro do procedimento adoptado, foi escrupulosamente cumprido o direito de audiência e defesa do recorrente.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto emitiu o seguinte parecer: «Em meu parecer, o recurso merece provimento.

De facto, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, aos militares da Guarda Fiscal aplicou-se [. . .] o Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar.

Com as competências definidas nomeadamente na alínea b) do artigo 134.º do RDM, os Conselhos Superiores de Disciplina têm o seu processo de funcionamento regulado e estabelecido naquele regulamento, nos artigos 129.º e seguintes, mormente os artigos 135.º a 143.º do RDM.

Sendo aplicável ao recorrente é também aquele RDM que regula o funcionamento do Conselho Superior da Guarda Fiscal quando, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 373/85, seja mandado convocar, para dar parecer, pelo comandante-geral.

É certo que não é obrigatória a audição daquele Conselho, mas essa circunstância decorre também da própria natureza dos Conselhos Superiores de Disciplina que, nos termos do artigo 129.º do RDM, são meros órgãos consultivos.

Aliás, o artigo 133.º do RDM constitui uma norma idêntica nessa matéria, ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 373/85, ao estabelecer que